



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ARI PEREIRA DA SILVA - Adv. Cicero Troglío, Adv. Eliana Borges de Azevedo
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde
Agravado: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Decisão: JUÍZA ELIZABETH BACIN HERMES

E M E N T A

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

Apesar de a multa prevista no art. 475-J do CPC ser compatível com o Processo do Trabalho (O.J. nº 13 desta SEEx) não tem aplicação quando realizado o depósito espontâneo do crédito do exequente no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição das executadas para excluir a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Por unanimidade, negar



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 2

provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão lançada às fls. 1028/1030, as partes interpõem agravos de petição.

Consoante as razões das fls. 1033/1043, as executadas almejam o reconhecimento do pagamento do INSS, rebelando-se, ainda, quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 475 "J" e "L" do CPC.

O exequente interpõe agravo de petição às fls. 1046/1050, buscando seja determinada a observância do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

Com as contraminutas das fls. 106/1063 (da executada) e das fls. 1064/1066 (do exequente), sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS

1.1 PAGAMENTO DO INSS

As executadas almejam o reconhecimento do pagamento efetuado junto ao



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 3

INSS, com a respectiva quitação. Refere que o montante depositado para fins de INSS (R\$1.715,37, conforme demonstrativo de fl. 952) foi utilizado indevidamente para o pagamento de perito, recolhimentos fiscais e custas, como se vê nos alvarás das fls. 958, 959 e 991. Afirmam que, se o valor era destinado ao INSS, não poderia ser utilizado para outra finalidade, na medida em que se constitui em sociedade de economia mista.

Nada a reparar na decisão de origem, porquanto, conforme restou admitido pelas próprias agravantes, o valor supostamente destinado ao pagamento do INSS foi utilizado para fins de custas, honorários e recolhimentos fiscais, não havendo, portanto, como dar quitação da contribuição previdenciária, na medida em que ainda não foi adimplida.

Outrossim, conforme certidão lançada pela Secretaria da Vara à fl. 993, houve o recolhimento parcial do INSS pelo reclamado às fls. 710-711, resultando em saldo a ser recolhido no importe de R\$ 1.693,56 (atualizado até 01-10-2008). Tal valor foi bloqueado judicialmente (BACENJUD), tendo sido convertido em depósito judicial em 09-11-2010 (fl. 1000).

Agravo de petição desprovido.

1.2 APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 475-J DO CPC

Não se conformam as agravantes com a cominação de multa de 10% sobre o valor do débito para o caso de não realização do pagamento em 15 dias do valor apurado nos cálculos de liquidação homologados. Alegam que é inaplicável ao processo trabalhista a multa em questão, tendo em vista dispor de rito próprio, não possuindo qualquer omissão ou lacuna na regulamentação da execução das sentenças. Sustentam que o artigo 475-J do CPC é incompatível com o art. 880 da CLT que delimita de forma específica o modo como iniciará a execução de sentença do processo



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 4

trabalhista e o procedimento a ser adotado. Requerem seja declarada a nulidade do procedimento adotado, isentando a executada do pagamento da multa de 10% do artigo 475-J do CPC.

Analiso.

Diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada, no intuito de dar mais celeridade à execução, também passo a adotar o entendimento de que a multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o Processo do Trabalho.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos seguintes termos:

OJ EX SE - 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. *A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:*

a) *A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005;*

b) *Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos*



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 5

termos do artigo 880 da CLT;

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública;

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida.

No caso, verifico que o juízo da execução ao homologar os cálculos, determinou a intimação da executada para pagamento do valor do crédito em 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.

Intimada sob tal cominação, a executada efetua depósito, conforme guia da



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 6

fl. 651. Nada obstante, à fl. 957 foi certificado que o valor depositado não é suficiente para a satisfação integral da dívida, até o momento. Em decorrência, o Juízo determinou fosse atualizada a dívida, com a inclusão da multa do art. 475-J (fl. 957).

Consoante certidão de cálculos lançada à fl. 980, a ré deixou de depositar o valor correspondente a contribuição previdenciária, quota patronal, e custas processuais. Nesses termos, não há falar na incidência da multa do art. 475-J do CPC sobre o saldo da dívida não depositado, porquanto não traduz quantia a ser revertida ao exequente, destinatário da referida disposição legal.

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo de petição para excluir a incidência da multa do art. 475-J do CPC ao caso concreto.

1.3 DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 475-L, §2º, DO CPC

As executadas entendem indevida a aplicação do disposto no artigo 475-L do CPC, salientando que a CLT possui regras próprias quanto à liquidação e à execução trabalhista, mencionando o disposto nos artigos 879 e 884 de tal diploma legal. Transcrevem jurisprudência.

Revedo posição sobre a matéria, a fim de dar efetividade à execução, adoto a posição majoritária desta Seção Especializada quanto à compatibilidade do disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC ao Processo do Trabalho.

De acordo com referida disposição legal:

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto,



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 7

sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (grifei)

No caso dos autos, a executada não teve qualquer prejuízo com a decisão de origem, porquanto os embargos à execução foram recebidos, processados e julgados. Assim, não tendo havido a rejeição liminar da medida interposta, sequer possui interesse recursal no aspecto.

Por tais razões, nego provimento ao agravo de petição.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE VALORES

Insurge-se o exequente contra o critério de abatimento do valor pago, entendendo inaplicável o disposto no artigo 354 do Código Civil. Afirma que, não havendo regra no Direito do Trabalho acerca do critério de dedução do pagamento parcial de dívida que se constitua em principal e juros, aplica-se o aludido dispositivo legal, o qual disciplina a questão do pagamento parcial. Alega que o pagamento parcial deve ser abatido primeiro dos juros, e, somente após estes integralmente satisfeitos, do principal. Aduz somente ser possível o abatimento proporcional se houvesse estipulação nesse sentido, ou se o exequente passasse quitação do principal, o que não ocorreu. Assevera que o pagamento parcial realizado pela parte reclamada não foi quitado como principal e juros, tendo sido recebido como pagamento do "valor incontroverso". Transcreve excertos jurisprudenciais.

Não assiste razão ao exequente.

Inaplicável o artigo 354 do Código Civil, porquanto do pagamento dos valores admitidos como incontroversos deve ser deduzido, de forma proporcional, o principal e os juros. Nesse sentido a Orientação



ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 8

Jurisprudencial nº 3 desta Seção Especializada:

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas.

Assim, mantenho a decisão que, entendendo pela inaplicabilidade do artigo 354 do Código Civil, determinou o prosseguimento da execução sobre as duas parcelas (principal e juros), calculando-se ambas proporcionalmente.

Nego provimento.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto condutor, na íntegra.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0076900-35.1994.5.04.0701 AP

Fl. 9

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK